

**Continuação**

explorando as economias de localização e aglomeração como fator de atração de investimentos e de geração de emprego;

X – definir estratégias de fortalecimento da vitalidade urbana local, em consonância com diretrizes culturais, de mobilidade e com a localização de serviços destinados aos idosos;

### CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS PARA A CULTURA E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 265. O Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural é o conjunto de bens culturais e de instrumentos que objetivam a preservação, valorização, integração e articulação dos bens culturais ao sistema de gestão cultural e ordenação territorial do Município.

XII – avaliar previamente a concessão de quaisquer incentivos, em termos de possíveis benefícios gerados pela instalação da empresa em relação às perdas de receita tributária;

XIII – estimular um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propício para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;

XIV – criar novas oportunidades de negócios para as atividades que estejam em consonância com as vocações da cidade.

#### Seção I Dos Polos de Inovação e Economia Criativa

Art. 260. Os Polos de Inovação e Economia Criativa são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como modelos de negócio ou gestão que se originam em atividades, produtos ou serviços, tangíveis ou intangíveis, desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda.

§ 1º Fica criado o Polo de Inovação e Economia Criativa Península da Inovação, delimitado no Mapa 10 desta Lei.

§ 2º O Executivo poderá propor outros Polos de Inovação e Economia Criativa, a serem aprovados por Lei.

§ 3º A implantação e o funcionamento dos Polos de Inovação e Economia Criativa deverão ocorrer, sempre que possível, em consonância com as ações previstas nas áreas de proteção cultural e nos territórios de interesse da cultura e da paisagem.

Art. 261. São compatíveis com os Polos de Inovação e Economia Criativa as atividades relacionadas às seguintes áreas:

I – Patrimônio Cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;

II – Artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III – Mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com o público, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais cinematográficas, televisivas e radiofônicas;

IV – Criações Funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos e aplicativos eletrônicos e o design de interiores, de objetos, e de eletroeletrônicos.

Art. 262. Parques Tecnológicos são oportunidades para o desenvolvimento urbano baseado em usos voltados para a produção de conhecimento e de complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico que visam fomentar economias baseadas no conhecimento, por meio da integração da pesquisa científica e tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais em um determinado território, e do suporte às inter-relações entre estes grupos.

Parágrafo único. Os Parques Tecnológicos podem abrigar centros para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento, prospecção, como também infraestrutura para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico.

Art. 263. São objetivos dos Polos de Inovação e Economia Criativa e Parques Tecnológicos:

I – estimular os negócios na área de Economia Criativa a partir do aproveitamento do potencial gerado nas universidades e da criação de polos setoriais;

II – fomentar o empreendedorismo, incubar novas empresas inovadoras aumentando a sinergia entre instituições de ciência e tecnologia e empresas, promovendo a geração de empregos nas áreas do Conhecimento;

III – fomentar a criação de espaços atraentes para profissionais do conhecimento;

IV – promover o uso de atividades de inovação e economia criativa na Área Central de Niterói e na Região Norte, incentivando a implantação de distritos criativos e parques tecnológicos.

#### Seção II Da Geração de Oportunidades de Trabalho e Renda

Art. 264. São diretrizes para a geração de oportunidades de trabalho e renda:

I – estimular a oferta de comércio e serviços locais em regiões menos atendidas, promovendo uma estrutura de multiculturalidades na cidade;

II – promover o desenvolvimento de polos de vitalidade urbana em todas as regiões da cidade, respeitando as vocações locais;

III – fomentar negócios em centralidades emergentes;

IV – formular estratégias e buscar parcerias com setor privado para fomentar atividades econômicas em retração ou declínio;

V – promover medidas que facilitem o desenvolvimento da indústria pesqueira;

VI – promover medidas que facilitem a expansão de serviços portuários e de apoio náutico;

VII – estimular o polo de tecnologia e economia criativa do Centro de Niterói, aproveitando o potencial científico e tecnológico das universidades, com objetivo de torná-los referência nacional;

VIII – utilizar o ativo ambiental da cidade para promover o ecoturismo;

IX – definir localizações estratégicas para atividades comerciais e serviços, e equipamentos públicos e privados, combinando o adensamento com uso misto no entorno de estações de transporte público coletivo, melhor explorando as economias de localização e aglomeração como fator de atração de investimentos e de geração de emprego;

X – definir estratégias de fortalecimento da vitalidade urbana local, em consonância com diretrizes culturais, de mobilidade e com a localização de serviços destinados aos idosos;

### CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS PARA A CULTURA E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 265. O Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural é o conjunto de bens culturais e de instrumentos que objetivam a preservação, valorização, integração e articulação dos bens culturais ao sistema de gestão cultural e ordenação territorial do Município.

XIV – estimular organização e sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

XV – estabelecer parcerias entre os setores público e privado na área de promoção da cultura;

XVI – criar instrumentos de gestão e avaliação de políticas públicas de cultura;

XVII – promover intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais.

### CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 268. O Sistema de Infraestrutura Urbana é integrado pelo Sistema de Saneamento Ambiental, pela rede estrutural de transportes coletivos e pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos relativos a:

I – abastecimento de gás;

II – rede de fornecimento de energia elétrica;

III – rede de telecomunicação;

IV – rede de dados e fibra ótica;

V – outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.

Parágrafo único. As obras, empreendimentos e serviços de infraestrutura de utilidade pública são destinados à prestação de serviços de utilidade pública, nos estritos termos e condições autorizados pelo Poder Público, podendo ser instalados em qualquer uma das macrozonas, macroáreas e zonas de uso, exceto na Macroárea de Preservação e Conservação dos Ecossistemas Naturais.

Art. 269. São objetivos gerais do Sistema de Infraestrutura Urbana:

I – criar sistema de gestão integrada da infraestrutura urbana;

II – coordenar as ações das concessionárias e prestadoras de serviços públicos;

III – coordenar e fiscalizar a utilização do subsolo e do espaço aéreo pelas concessionárias de serviços públicos;

IV – incentivar a realização de parcerias para a realização de pesquisas voltadas ao desenvolvimento de tecnologias limpas e eficientes aplicadas ao sistema infraestrutura urbana;

V – criar mecanismo de gestão entre os entes federativos para a instalação, oferta e prestação de serviços de interesse comum, tais como: esgotamento sanitário, fornecimento de energia, abastecimento de gás e telefonia e dados;

VI – adotar instrumentos de geração de mais valia para investimento em obras de infraestrutura urbana;

VII – realizar obras de infraestrutura baseadas nos princípios da infraestrutura verde, como suporte à resiliência da cidade e à capacidade de resposta e recuperação aos eventos climáticos;

VIII – estabelecer política de fiscalização e regularização de ligações clandestinas de acordo com normas técnicas;

IX – assegurar o compartilhamento das redes aéreas e subterrâneas entre as concessionárias e prestadoras de serviços;

X – fomentar a microgeração e o uso de sistemas de energia renovável em espaços definidos em projetos urbanísticos e nas edificações privadas e públicas;

XI – organizar sistema georreferenciado integrado da infraestrutura urbana;

XII – fiscalizar o cadastramento das redes dos serviços prestados pelas concessionárias que utilizam o subsolo e o espaço aéreo;

XIII – realizar obras de implantação ou manutenção que colaborem para a reversão dos problemas relacionados ao subdimensionamento da rede de infraestrutura urbana;

XIV – implantar redes de esgotamento sanitário que assegurem condições ambientais compatíveis com a saúde humana e a preservação dos corpos hídricos tais como rios, lagoas, lagunas, do solo e do lençol freático;

XV – instalar, manter e reparar os sistemas de infraestrutura urbana pública ou privada em todo o território da cidade com prioridade para as vias públicas de maior circulação;

XVI – otimizar a infraestrutura urbana instalada ou a ser instalada;

XVII – autorizar serviços de infraestrutura urbana que emitam radiação eletromagnética somente mediante o cumprimento das normas e exigências voltadas à proteção da saúde pública e das condições ambientais;

XVIII – fiscalizar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, observando a plena satisfação do direito dos usuários, acompanhando a política tarifária conforme variação acumulada dos preços dos insumos, o melhoramento e expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro da concessão ou permissão e a obrigação de manutenção do serviço em níveis plenamente satisfatórios e adequados;

XIX – prestar serviços de saneamento à comunidade de baixa renda independente do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística das áreas de suas edificações ou construções;

XX – incentivar a adoção de tecnologia capaz de economizar energia;

XXI – criar normas gerais para exploração ou concessão dos serviços públicos municipais, bem como para a reversão e encampação destes ou a expropriação dos bens das concessionárias ou permissionárias, autorizando, previamente, cada um dos atos de retomada ou de intervenção;

XXII – realizar investimentos nos serviços de infraestrutura urbana para a recuperação da qualidade ambiental;

XXIII – monitorar o trabalho das concessionárias por meio da solicitação de divulgação anual dos seus planos, programas e metas de investimentos nos serviços de infraestrutura urbana, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho, relativos ao período anterior.

XXIV – adequar a infraestrutura urbana para diminuir a vulnerabilidade ambiental e social.

#### Seção I Do Sistema de Fornecimento de Energia e Iluminação Pública

Art. 270. São diretrizes para o Sistema de Fornecimento de Energia e Iluminação Pública:

I – criação de incentivos, por Lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II – promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III – promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV – promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V – criação de incentivos fiscais e financeiros, por Lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI – promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Art. 271. São objetivos para o Sistema de Fornecimento de Energia e Iluminação Pública:

I – distribuir energia aos consumidores conectados à rede elétrica, por meio de concessão especializada;

II – reduzir os impactos e danos à saúde humana e ambientes decorrentes da utilização de fontes de energia não sustentáveis;

III – ampliar e incentivar o uso de fontes de energia renováveis;

IV – propor ações e equipamentos que reduzam o consumo de energia nos equipamentos públicos e estimular a população a reduzir o consumo individual;

V – prover luz, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, aos logradouros públicos, inclusive aqueles que necessitem de iluminação permanente no período diurno;

VI – desenvolver projetos de iluminação pública que contemplem os aspectos de sustentabilidade energética, buscando reduzir custos de manutenção dos sistemas e maximizando os impactos positivos que a iluminação pública traz ao cotidiano das pessoas, à segurança e ao desenvolvimento da cidade;

VII – combater a poluição ambiental, reduzir o custo operacional, assegurar acionamento imediato em caso de queda no fornecimento e aumentar a qualidade da iluminação pública pela utilização de lâmpadas eficientes.

#### Seção II Do Sistema das Redes de Comunicação e Dados

Art. 272. São objetivos para o Sistema das Redes de Comunicação e Dados:

I – incentivar a ampliação da infraestrutura de redes de telecomunicações, buscando a sua atualização periódica;

II – instalar rede subterrânea de cabeamento, contribuindo para melhoria da segurança no fornecimento de